

**GUIA BÁSICO SOBRE FORMAÇÃO DO NOME
EMPRESARIAL E COLIDÊNCIA**

Junta Comercial do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

Conteúdo	Página
1. Apresentação	2
2. Definição de nome empresarial	3
3. Regras gerais sobre formação do nome empresarial	3
4. Regras Específicas sobre formação do nome empresarial	4/6
5. Regra geral sobre proteção do nome empresarial (colidência)	7
6. Critérios para análise de identidade e semelhança (colidência) entre os nomes empresariais	7
7. Exemplos	8
7.1 Colidência entre denominações formadas por palavras de uso comum	8
7.2 Colidência entre denominações formadas por palavras de fantasia incomuns	8
8. Precedentes da JUCESP e do DNRC	8
8.1. Palavras e expressões de uso comum	8
8.2 Expressões de fantasia incomuns	9
8.3 Siglas	10
8.4 Atividade da empresa	11
8.5 Nomes civis	11

1. Apresentação

O presente Guia tem o objetivo de servir de material de consulta aos Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, considerando as suas competências relacionadas ao julgamento de recursos que tratam da questão da colidência de nomes empresariais.

O material apresenta linguagem clara e objetiva e procura permitir uma visão geral das regras aplicáveis e dos precedentes nos julgamentos da JUCESP e do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

É ferramenta e como tal deve ser aprimorada ao longo do tempo na medida das novas necessidades surgidas e da experiência dos seus destinatários.

Junta Comercial do Estado de São Paulo

2. Definição de nome empresarial

01 É aquele sob o qual o empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes, compreendendo duas espécies: firma e denominação.

02 O quadro a seguir apresentado indica a sua utilização:

	Uso Obrigatório	Uso Facultativo
Firma	<ul style="list-style-type: none">• Empresário Individual• Sociedade em que houver responsabilidade ilimitada	<ul style="list-style-type: none">• LTDA - Sociedade Limitada• EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
Denominação	<ul style="list-style-type: none">• S/A – Sociedade Anônima• Sociedade Cooperativa	<ul style="list-style-type: none">• LTDA – Sociedade Limitada• EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada• Sociedade em Comandita por Ações

3. Regras gerais sobre formação do nome empresarial

03 A formação do nome empresarial deve observar 5 (cinco) regras gerais:

- 1) **VERACIDADE** - deve ser verdadeiro o nome do sócio, tanto na firma, como na denominação social, e sincera a indicação da atividade que venha a incorporar o nome (deve estar explicitada no objeto social); é o princípio da veracidade;
- 2) **NOVIDADE** - deve ser adotado um nome novo e diferente de outro já existente a fim de evitar erros e confusões nas identificações das empresas; é o princípio da novidade;
- 3) **IDENTIFICAÇÃO DO TIPO** - deve identificar o tipo jurídico da EIRELI ou da sociedade;
- 4) **PROTEÇÃO À MORAL** - vedação do uso de palavras ou expressões atentatórias à moral e aos bons costumes;
- 5) **VEDAÇÃO A SIGLAS E DENOMINAÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS** - vedação do uso de siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos internacionais e aquelas consagradas na lei e atos regulamentares emanados do Poder Público.

Junta Comercial do Estado de São Paulo

4. Regras Específicas sobre formação do nome empresarial

04 A seguir apresenta-se quadro que identifica as principais regras específicas aplicáveis a cada tipo jurídico:

Tipo	Espécie de Nome	Regras
Empresário Individual	Firma	<p>1) Só poderão usar o seu próprio nome, acrescentando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade;</p> <p>2) O nome deve figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes.</p>
EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	Firma	<p>1) Só poderão usar o seu próprio nome, acrescentando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade;</p> <p>2) O nome deve figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes;</p> <p>3) Deve ser acrescido da sigla EIRELI;</p> <p>4) Não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto.</p>
	Denominação	<p>1) É formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da EIRELI;</p> <p>2) Deve ser seguida da expressão "EIRELI";</p> <p>3) Se a empresa for enquadrada como ME ou EPP, inclusive quando o enquadramento se der juntamente com a constituição, é facultativa a inclusão do objeto;</p> <p>4) Não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto.</p>

Junta Comercial do Estado de São Paulo

Sociedade em Nome Coletivo	Firma	<p>1) Se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado;</p> <p>2) Os nomes dos sócios poderão figurar de forma completa ou abreviada, admitida a supressão de prenomes;</p> <p>3) Os aditivos “e companhia” ou “& Cia” poderão ser substituídos por expressão equivalente, tal como “e filhos” ou “e irmãos”, dentre outras.</p>
Sociedade em Comandita Simples	Firma	<p>1) Deverá contar o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado.</p> <p>2) Os nomes dos sócios poderão figurar de forma completa ou abreviada, admitida a supressão de prenomes;</p> <p>3) Os aditivos “e companhia” ou “& Cia” poderão ser substituídos por expressão equivalente, tal como “e filhos” ou “e irmãos”, dentre outras.</p>
Sociedade em Comandita por Ações	Firma	<p>1) Só poderá constar o nome de um ou mais sócios diretores ou gerentes, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado, acrescido da expressão “comandita por ações”, por extenso ou abreviada.</p> <p>2) Os nomes dos sócios poderão figurar de forma completa ou abreviada, admitida a supressão de prenomes;</p> <p>3) Os aditivos “e companhia” ou “& Cia” poderão ser substituídos por expressão equivalente, tal como “e filhos” ou “e irmãos”, dentre outras.</p>
	Denominação	<p>1) É formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade;</p> <p>2) Deve ser seguida da expressão “em comandita por ações”, por extenso ou abreviada.</p> <p>3) Não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto.</p>

Junta Comercial do Estado de São Paulo

Sociedade Limitada	Firma	<p>1) Se não individualizar todos os sócios, deverá contar o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia” e da palavra “limitada”, por extenso ou abreviados;</p> <p>2) Os nomes dos sócios poderão figurar de forma completa ou abreviada, admitida a supressão de prenomes;</p> <p>3) Os aditivos “e companhia” ou “& Cia” poderão ser substituídos por expressão equivalente, tal como “e filhos” ou “e irmãos”, dentre outras.</p>
	Denominação	<p>1) É formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade;</p> <p>2) Deve ser seguida da palavra “limitada”</p> <p>3) Se a sociedade for enquadrada como ME ou EPP, inclusive quando o enquadramento se der juntamente com a constituição, é facultativa a inclusão do objeto;</p> <p>4) Não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto.</p>
Sociedade Anônima	Denominação	<p>1) É formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade;</p> <p>2) Deve ser acompanhada da expressão “companhia” ou “sociedade anônima”, por extenso ou abreviada, vedada a utilização da primeira ao final;</p> <p>3) Não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto;</p> <p>4) A expressão “grupo” é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das SA.</p>

Junta Comercial do Estado de São Paulo

5. Regra geral sobre proteção do nome empresarial (colidência)

05 Não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes. Neste caso, o nome empresarial deve ser modificado ou acrescido de designação que o distinga de outro anteriormente registrado.

06 Não são exclusivas, para fins de proteção:

1) Palavras ou expressões que denotem:

1.1) denominações genéricas de atividades;

1.2) gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência;

1.3) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

1.4) nomes civis;

2) Letras ou conjuntos de letras, desde que não configurem siglas.

6. Critérios para análise de identidade e semelhança (colidência) entre os nomes empresariais

07 O quadro a seguir apresenta os critérios de análise sobre colidência, ocorrendo em todos os casos o reconhecimento de identidade dos nomes se homógrafos (grafia igual) e semelhança se homófonos (mesma pronúncia, mas que diferem na maneira como se escrevem e no seu significado).

Entre firmas	Consideram-se os nomes por inteiro
Entre denominações	Consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões: a) comuns; b) de fantasia; c) de uso generalizado ou vulgar.
	Serão analisadas isoladamente quando contiverem expressões de fantasia incomuns (expressões criadas).

Junta Comercial do Estado de São Paulo

7. Exemplos

7.1 Colidência entre denominações formadas por palavras de uso comum

1) Everton Comércio de Calçados Ltda. 2) Everton Comércio de Calçados Ltda.	Existe colidência em função da identidade de nomes (homógrafos).
1) Everton Comércio de Calçados Ltda. 2) Hewerton Comércio de Calçados Ltda.	Existe colidência em função da semelhança entre as palavras (homófonos)
1) Everton Comércio de Calçados Ltda. 2) Everton Comércio de Sapatos e Tênis Ltda.	Não ocorre colidência. Consideram-se os nomes por inteiro, observando que a grafia das palavras não é coincidente no conjunto.

7.2 Colidência entre denominações formadas por palavras de fantasia incomuns

1) Coliden Calçados Ltda. 2) Coliden Indústria Química Ltda.	Existe colidência em função da identidade da expressão de fantasia incomum - homografia ("Coliden"). Apesar das atividades distintas.
1) Coliden Calçados Ltda. 2) Kolidem Indústria Química Ltda.	Existe colidência em função da semelhança das expressões de fantasia incomuns – homófonas ("Coliden" e "Kolidem"). Apesar das atividades distintas.

8. Precedentes da JUCESP e do DNRC

8.1 Palavras e expressões de uso comum

<p>PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 066/06</p> <p>REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001577/06-49</p> <p>RECORRENTE: PSI TECNOLOGIA LTDA.</p> <p>RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (PSI PISANI SOFTWARE E INFORMÁTICA LTDA.)</p> <p>EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.</p>	<p>As expressões preponderantes "PSI" e "PSI PISANI", integrantes dos nomes empresariais em questão, além de diferentes, trata-se, no caso da recorrente, de vocábulo do alfabeto grego, e, no caso da recorrida, trata-se de patronímico dos sócios, o que é permitido por lei o seu uso.</p> <p>Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.</p> <p>Mantida a decisão da JUCESP (Sessão de 27/04/06)</p>
---	--

Junta Comercial do Estado de São Paulo

<p>PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 043/06 REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000622/06-48</p> <p>RECORRENTE: TENDA ATACADO LTDA.</p> <p>RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ATENDE ATACADO DISTRIBUIDOR E LOGÍSTICA LTDA.)</p> <p>EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.</p>	<p>As expressões preponderantes “TENDA” e “ATENDE”, integrantes dos nomes empresariais em questão, tratam-se de vocábulos dicionarizados, cada um com significação própria, portanto, não podem ser tomadas como exclusivas.</p> <p>Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde pode-se constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.</p> <p>Mantida a decisão da JUCESP (Sessão de 15/12/2005)</p>
<p>PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 031/06 REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000281/06-19</p> <p>RECORRENTE: ORNATO COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA.</p> <p>RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ORNATUM COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA.-ME)</p> <p>EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.</p>	<p>As expressões preponderantes “ORNATO” e “ORNATUM”, integrantes dos nomes empresariais em questão, no caso da recorrente, trata-se de vocábulo nacional dicionarizado, com significação própria; e, no caso da recorrida, trata-se de vocábulo latino, uma espécie de cacto da flora brasileira.</p> <p>Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde pode-se constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.</p> <p>Mantida a decisão da JUCESP (Sessão de 11/10/2005)</p>

8.2 Expressões de fantasia incomuns

<p>PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 084/06 REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002210/06-42</p> <p>RECORRENTE: LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. – LOGA</p> <p>RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (LOGAJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.)</p> <p>EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: As expressões preponderantes, que possuem evidentes diferenciações gráficas e fonéticas, não podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.</p>	<p>Não há colidência. As expressões de fantasia incomuns “LOGA” e “LOGAJ”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar colidência.</p> <p>Mantida a decisão da JUCESP (Sessão de 01/06/2006)</p>
--	--

Junta Comercial do Estado de São Paulo

<p>PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 062/06 REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001542/06-18</p> <p>RECORRENTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.</p> <p>RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (LUNIMAR DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.)</p> <p>EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: As expressões preponderantes, que possuem evidentes diferenciações gráficas e fonéticas, não podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.</p>	<p>As expressões de fantasia incomuns “UNIMAR” e “LUNIMAR DO BRASIL”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistirem perfeitamente.</p> <p>Mantida a decisão da JUCESP (Sessão de 16/03/2006)</p>
<p>PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 028/06 REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000183/06-73</p> <p>RECORRENTE: ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.</p> <p>RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ENGEPAR COMÉRCIO, MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS EM SUPRIMENTOS DE PROTEÇÃO PREDIAL LTDA.-ME)</p> <p>EMENTA: NOME EMPRESARIAL - COLIDÊNCIA: As expressões preponderantes, desde que possuam fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.</p>	<p>Existe nos nomes empresariais em questão o uso da mesma expressão de fantasia incomum “ENGEPAR” que, devido a fortes condicionantes existentes, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência influir para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das sociedades empresárias pela clientela em potencial.</p> <p>Reformada a decisão da JUCESP (Sessão de 11/05/05)</p>

8.3 Siglas

<p>PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 069/06 REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001576/06-02</p> <p>RECORRENTE: DME - D.M. ELETRÔNICA LTDA</p> <p>RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.-EPP)</p> <p>EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.</p>	<p>O conjunto de letras e letras isoladas, “DME-D.M.” e “DM”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, além de diferentes, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo.</p> <p>Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.</p> <p>Mantida a decisão da JUCESP (Sessão de 06/04/2006)</p>
---	--

Junta Comercial do Estado de São Paulo

8.4 Atividade da empresa

<p>PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 082/06 REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002212/06-31</p> <p>RECORRENTE: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA.</p> <p>RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (BERGAMINI COMÉRCIO VIRTUAL LTDA.)</p> <p>EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.</p>	<p>No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.</p> <p>Mantida a decisão da JUCESP (Sessão de 27/06/2006)</p>
---	---

8.5 Nomes civis

<p>PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 082/06 REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002212/06-31</p> <p>RECORRENTE: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA.</p> <p>RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (BERGAMINI COMÉRCIO VIRTUAL LTDA.)</p> <p>EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.</p>	<p>A expressão "BERGAMINI", integrante dos nomes empresariais da recorrida e da recorrente, não pode ser objeto da alegada colidência, por tratar-se de patronímico dos sócios, sendo permitido por lei o seu uso, de forma completa ou abreviada.</p> <p>Ademais, existem nos nomes empresariais no seu todo outros elementos distintivos, situação esta que afasta a hipótese de erro ou confusão pela clientela em potencial. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.</p> <p>Mantida a decisão da JUCESP (Sessão de 27/06/2006)</p>
---	--

Base Legal/Fontes:

Instrução Normativa 116, de 22/11/2011 (DOU 12/01/2012)

<http://www.facil.dnrc.gov.br/Pareceres/pareceres.htm>